



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13923.000027/2004-74
Recurso nº 140.504 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.178 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred tributário
Recorrente Reynaud & Reynaud Ltda ME
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/11/1999

INCLUSÃO RETROATIVA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO

É vedada a inclusão retroativa da empresa que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-Presidente), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE 14/10/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE
Emitido em 26/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Reynaud & Reynaud Ltda ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de pedido da empresa, protocolizado em 27/05/2004, fl. 1, de inclusão retroativa da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 01/01/1997.

À fl. 2, Termo de Opção apresentado pela empresa em 27/03/1997; às fls. 3/16, registro como microempresa e Contrato Social e alterações com o objeto social de “comércio de calçados em geral”, alterado para “comércio varejista de brinquedos, utensílios e utilidades domésticas, confecções, calçados, tecidos, artigos de armarinhos, cama, mesa e banho, eletroeletrônicos e eletrodomésticos”; às fls. 19/24, Declarações Anuais Simplificadas que a empresa apresentou, das quais as dos anos-calendário 1997 a 2002, informam que a empresa esteve inativa (e também em 1995 e 1996), só passando a declarar receitas a partir de 2003, fl. 38

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Cascavel/PR, analisando a petição emitiu a Despacho Simples nº 270/2004 de fls. 52/54 e indeferiu o pedido, porque a empresa tinha pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, ou seja, na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, fls. 46/47 e 50/51.

Cientificada em 01/09/2004, fls. 55/56, a interessada, em 30/09/2004, tempestivamente, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 58/59, afirmando que protocolizou o Termo de Opção junto ao Banco do Brasil, na época aprazada e que vinha declarando pelo Simples, e sendo de ramo permitido, não tinha noção de se encontrar fora da sistemática.

Informa que desconhecia o mencionado débito junto à PFN e que, imediatamente depois da ciência, procurou o órgão e providenciou o respectivo parcelamento.

Reitera o pedido de inclusão retroativa.

Esta DRJ/CTA, solicitou a diligência de fl. 66, executada pela DRF/CVL às fls. 67/96.”

A DRJ proferiu em 27/09/2007 o Acórdão nº 15.615 (fls. 97-100) onde reconheceu o direito de inclusão da empresa no Simples de 01/01/1997 até 31/10/1999, data em que incorreu na vedação (débitos em dívida ativa). O referido Acórdão traz a seguinte ementa:

“TERMO DE OPÇÃO

Deve-se reconhecer a opção pelo Simples, da empresa que protocolizou o Termo de Opção dentro do prazo

INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA VEDAÇÃO

É vedada a permanência, com efeitos a partir do mês subsequente, da empresa que tenha débito inscrito em Dívida

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE
VA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE
Emilido em 26/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa "

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/10/2007 (A.R. de fl. 102), a recorrente interpôs recurso voluntário em 30/10/2007 (fls. 103-104) onde alega, tão-somente, o que se segue, *verbis*:

“..

De acordo com o processo, nos informa que a empresa não foi enquadrada por estar em dívida ativa junto a PFN, em pesquisa realizada Receita Federal em 28/08/2007, mas informamos que a empresa parcelou novamente (segue Cópias), em 31/07/2007, trinta dias antes da pesquisa, e recolhidas em 31/07/2007 e 25/09/2007.., por motivos financeiros, não tivemos condições de dar continuidade nos parcelamentos anteriores, mas informamos que já estamos quitando nossas dívidas junto a PFN/RECEITA FEDERAL, somos uma verdadeira microempresa, e necessitamos estar enquadrados desde o período de 01/11/1999 até 30/06/2007, caso contrário vamos ter novas dívidas, e certamente teremos grandes problemas continuar ativos, e justamente agora que o mercado local esta reagindo, e com certeza vamos dar continuidade aos pagamentos em dia dos parcelamentos feitos junto aos órgão competentes.

...”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, toma-se conhecimento.

O objeto da lide consiste em delinear a possibilidade de inclusão retroativa da recorrente no Simples desde 01/11/1999, vez que a DRJ já havia reconhecido o direito de inclusão de 01/01/1997 até 31/10/1999, quando a empresa teria incorrido na vedação por conta de inscrição em dívida ativa da União.

Com efeito, a pretensão da recorrente em optar pelo Simples estaria obstada à luz do disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/1996, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesse sentido, pedindo vênias ao relator do Acórdão da DRJ, reproduzo o quadro-resumo dos débitos da empresa, inscritos em dívida ativa:

débito	fls.	Data inscrição	Valor	Receita	Data extinção	Observações
17/7/14/10	78/79	cancelada	56,37 Ufr	CS	14/07/1998	Pagou antes da inscrição

Assinado digitalmente
VA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE
Emitido em 26/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

débito	fls	Data inscrição	Valor	Receita	Data extinção	Observações
2/7	80/82	29/10/1999 13/03/2005	R\$ 361,09	Cofins	30/09/2004	Parcelamento em 30/09/2004; rescisão por falta pagtº 13/03/2005
3/7	83/85	29/10/1999 11/04/2005	R\$ 82,39	CS	30/09/2004	Parcelamento em 30/09/2004; rescisão por falta pagtº 11/04/2005
4/7	86/87	29/10/1999	R\$ 41,17	CS	18/09/2006	
5/7	88/90	29/10/1999	R\$ 173,80	Cofins	18/09/2006	
6/7	91/92	29/10/1999	R\$ 164,78	Cofins		
7/7	92/93	29/10/1999 09/12/2006	R\$ 164,78	Cofins	15/09/2006	Parcelamento em 15/09/2006; rescisão por falta pagtº 09/12/2006

De fato, compulsando-se os dados da tabela, verifica-se que no período de outubro de 1999 até, pelo menos, setembro de 2006 a empresa possuía débitos inscritos na dívida ativa da União. Em tais circunstâncias, à luz do comando legal supra citado e em face do princípio da estrita legalidade, não resta outra providência senão a de manter o impedimento da opção ao Simples no período pleiteado.

Quanto às alegações da empresa no sentido de que estaria providenciando sua regularização por meio de novos pedidos de parcelamento, é de se esclarecer que a extinção da condição excludente, nessa fase, não tem o condão de remover o óbice à sua inclusão retroativa no Simples. Tal atitude, quando implementada, permitiria que a empresa fosse incluída no Simples no ano seguinte à regularização dos débitos, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.